

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03/2012
(23/04/2012)

Dispõe sobre a utilização de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA), em caso de extravio ou dano a bem público, que implicar prejuízo de pequeno valor ao Erário.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no caput do art. 37 e caput do art. 70 da Constituição Federal; o art. 14 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VI, VIII e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando as recomendações da Coordenadoria de Controle Interno nos Procedimentos Administrativos nºs 20.055/2011, 23.507,2010, 10.470/2011 e 9.132/2009, no sentido de se adotar modelo de Termo Circunstanciado Administrativo a exemplo da Instrução Normativa CGU nº 04, de 17 de fevereiro de 2009;

Considerando a obediência aos princípios da eficiência e do interesse público por meio da racionalização dos procedimentos administrativos; e

Considerando a necessidade de desburocratizar a Administração Pública por meio da eliminação de controles cujos custos de implementação sejam manifestamente desproporcionais em relação ao benefício;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Termo Circunstanciado Administrativo (TCA), nos moldes do Anexo I desta Ordem de Serviço, para apuração de extravio ou dano a bem público que ocasionar prejuízo de pequeno valor à Administração.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Considerando a peculiaridade do bem, e não sendo possível localizar outro semelhante no mercado, pode ser utilizado, excepcionalmente, para avaliação dos mesmos o valor do seu custo original, deduzido das respectivas quotas de depreciações, considerando o valor residual.

Art. 2º O Termo Circunstanciado Administrativo deverá ser iniciado pelo chefe da Seção de Patrimônio ou, caso tenha sido ele o servidor envolvido nos fatos, pelo seu superior hierárquico imediato.

§ 1º. O Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter, necessariamente, a qualificação do servidor público envolvido e a descrição sucinta dos fatos que acarretaram o extravio ou o dano do bem, assim como parecer conclusivo emitido pelo titular da Coordenadoria de Material e Patrimônio ou, sendo o servidor envolvido o mesmo responsável pelo início da lavratura do TCA, da Secretaria de Administração.

§ 2º. Quando for o caso, as perícias e os laudos técnicos cabíveis deverão ser juntados aos autos do Termo Circunstanciado Administrativo pelas autoridades responsáveis pela sua lavratura.

§ 3º. Nos termos do art. 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o servidor indicado no

Termo Circunstanciado Administrativo como envolvido nos fatos em apuração poderá, no prazo de cinco dias, manifestar-se nos autos do processo, bem como juntar os documentos que achar pertinentes.

§ 4º. O prazo previsto no parágrafo anterior pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação, que deverá ser apreciada pelo responsável pela lavratura do TCA.

§ 5º. Concluído o Termo Circunstanciado Administrativo será encaminhado à Coordenadoria de Controle Interno para verificar sua regularidade, podendo esta diligenciar, se for o caso, ou encaminhá-lo ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, o qual decidirá quanto ao acolhimento da proposta constante no parecer elaborado ao final daquele Termo.

Art. 3º Caso o servidor envolvido, identificado no item 1 do Anexo I, desta Ordem de Serviço, resida em outra localidade, o Termo Circunstanciado Administrativo será encaminhado para seu conhecimento, preferencialmente, por meio de comunicação eletrônica (e-mail), com opção de confirmação de entrega e de leitura. Não sendo possível, poderá ser encaminhado através dos correios e em última hipótese haverá o deslocamento do referido servidor à sede.

Parágrafo único. O prazo previsto no art. 2º, § 3º, será contado, conforme o caso, a partir da data da confirmação da leitura do e-mail, do recebimento do documento, constante dos registros dos Correios ou da data de sua efetiva entrega, quando for em mãos.

Art. 4º. No julgamento a ser proferido após a lavratura do Termo Circunstanciado Administrativo, caso a autoridade responsável conclua que o fato gerador do extravio ou do dano ao bem público decorreu do uso regular deste ou de fatores que independeram da ação do agente, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados ao setor responsável pela gerência de bens e materiais da unidade administrativa para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

Art. 5º Verificado que o dano ou o extravio do bem público resultaram de conduta culposa do agente, o encerramento da apuração para fins disciplinares estará condicionado ao ressarcimento ao Erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que deverá ser feito pelo servidor público causador daquele fato e nos prazos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 2º.

§ 1º. O ressarcimento de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer:

I – por meio de pagamento;

II – pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado, ou

III – pela prestação de serviço que restitua o bem danificado às condições anteriores.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos II e III do parágrafo anterior, o Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter manifestação expressa da autoridade que concluiu o a lavratura do Termo acerca da adequação do ressarcimento feito pelo servidor público à Administração.

Art. 6º É vedada a utilização do modo de apuração de que trata esta Ordem de Serviço quando o extravio ou o dano do bem público apresentarem indícios de conduta dolosa de servidor público.

Art. 7º Não ocorrendo o ressarcimento ao Erário, de acordo com o descrito no art. 5º, ou constatados os indícios de dolo mencionados no art. 6º, a apuração da responsabilidade funcional do servidor público será feita na forma definida pelo Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º Constatada a indicação de responsabilidade de pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com a Administração Pública, serão remetidas cópias do Termo Circunstanciado Administrativo e dos documentos a ele acostados ao gestor do contrato administrativo para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem danificado ou extraviado, de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.

Art. 9º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Presidente